



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

X Projeto de Resolução nº ⁰⁷ ~~06~~/25 – Cria, no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro a frente parlamentar em defesa da família e da vida desde a sua concepção, e dá outras providências.

A criação de Frentes Parlamentares por meio de Resolução encontra respaldo no princípio da autonomia organizacional do Poder Legislativo, previsto no art. 2º c/c art. 29 da CF/88, e no uso da competência interna das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização e funcionamento, conforme os arts. 51, III, e 52, XIII da CF/88, e, por simetria, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, conforme se transcreve do trecho abaixo:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

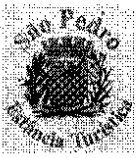
III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Em âmbito federal, as frentes parlamentares foram regulamentadas na Câmara dos Deputados em 2005 pelo Ato da Mesa nº 691, bem como pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/2015 e, recentemente, pela Instrução Normativa da Secretária Geral da Mesa nº 19, de 2025, normas estas que preveem a formação de Frentes Parlamentares de caráter suprapartidário com finalidades temáticas. Assim, o modelo ora proposto está conforme a prática parlamentar consolidada.

Nos termos propostos pela propositura em apreço, tem-se que a Frente Parlamentar tem função não normativa, de natureza consultiva e propositiva. Suas atribuições não invadem competências do Executivo, nem criam obrigações para terceiros, tratando-se de instrumento legítimo de atuação política dos vereadores, voltado à promoção de debates públicos e formulação de propostas legislativas.

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

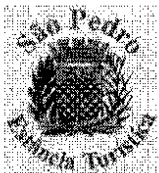
São Pedro, 29 de setembro de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente


Albino Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução nº ⁰⁷06/25 – Cria, no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro a frente parlamentar em defesa da família e da vida desde a sua concepção, e dá outras providências.

A criação de Frentes Parlamentares por meio de Resolução encontra respaldo no princípio da autonomia organizacional do Poder Legislativo, previsto no art. 2º c/c art. 29 da CF/88, e no uso da competência interna das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização e funcionamento, conforme os arts. 51, III, e 52, XIII da CF/88, e, por simetria, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, conforme se transcreve do trecho abaixo:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Em âmbito federal, as frentes parlamentares foram regulamentadas na Câmara dos Deputados em 2005 pelo Ato da Mesa nº 691, bem como pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/2015 e, recentemente, pela Instrução Normativa da Secretária Geral da Mesa nº 19, de 2025, normas estas que preveem a formação de Frentes Parlamentares de caráter suprapartidário com finalidades temáticas. Assim, o modelo ora proposto está conforme a prática parlamentar consolidada.

Nos termos propostos pela propositura em apreço, tem-se que a Frente Parlamentar tem função não normativa, de natureza consultiva e propositiva. Suas atribuições não invadem competências do Executivo, nem criam obrigações para terceiros, tratando-se de instrumento legítimo de atuação política dos vereadores, voltado à promoção de debates públicos e formulação de propostas legislativas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

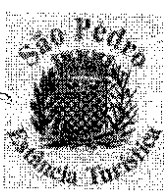


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 29 de setembro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 78/2025

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2025 – CRIA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA E DA VIDA DESDE A SUA CONCEPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Vereadores Carlos Eduardo Oliveira, José Roberto de Moura, Roberson Pedrosa de Oliveira, Cristiano Duarte Neto, Daniel José Sepúlveda e Juliana Galante Nogueira

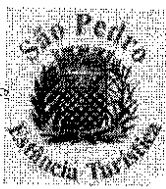
EMENTA: Projeto de Resolução – Iniciativa parlamentar – Criação de Frente Parlamentar em Defesa da Família e da Vida desde a concepção – Caráter suprapartidário, consultivo e propositivo – Competência interna do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização e funcionamento – Inexistência de vício formal ou material – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa dos nobres vereadores acima mencionados, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que objetiva criar, no âmbito desta Câmara Municipal de São Pedro, a Frente Parlamentar em defesa da família e da vida desde a sua concepção, e dá outras providências.

A proposição define que a aludida Frente Parlamentar tem caráter suprapartidário e visa reunir vereadores interessados em promover, acompanhar e fortalecer ações e políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da vida humana desde a concepção, bem como à valorização da família como núcleo fundamental da sociedade. Estabelece também que a Frente poderá realizar audiências públicas, seminários e debates, além de manter interlocução com instituições da sociedade civil, religiosas e órgãos públicos. Por fim, dispõe que a sua atuação será orientada por regulamento interno definido pelos próprios membros, sem geração de despesas para o Poder Legislativo, que prestará apenas apoio administrativo quando solicitado.

Na justificativa apresentada, em apertada síntese, aduz-se que a proposta se fundamenta nos arts. 226 e 227 da CF/88, que reconhecem a família como base da sociedade e impõem proteção prioritária à vida de crianças e adolescentes, bem como no art. 2º do Código Civil, que assegura direitos ao nascituro. Assim, a criação da Frente Parlamentar busca instituir um espaço permanente de debate e articulação em torno da defesa da vida desde a concepção e da valorização da família, promovendo ações educativas e preventivas em cooperação com a sociedade civil, também como resposta



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

aos desafios atuais e como reforço aos valores constitucionais da dignidade humana e da estrutura familiar.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A criação de Frentes Parlamentares por meio de Resolução encontra respaldo no princípio da autonomia organizacional do Poder Legislativo, previsto no art. 2º c/c art. 29 da CF/88, e no uso da competência interna das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização e funcionamento, conforme os arts. 51, III, e 52, XIII da CF/88, e, por simetria, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, conforme se transcreve do trecho abaixo:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

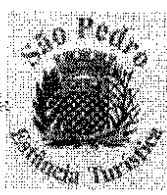
III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Em âmbito federal, as frentes parlamentares foram regulamentadas na Câmara dos Deputados em 2005 pelo Ato da Mesa nº 691, bem como pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/2015 e, recentemente, pela Instrução Normativa da Secretária Geral da Mesa nº 19, de 2025, normas estas que preveem a formação de Frentes Parlamentares de caráter suprapartidário com finalidades temáticas. Assim, o modelo ora proposto está conforme a prática parlamentar consolidada.

Nos termos propostos pela propositura em apreço, tem-se que a Frente Parlamentar tem função não normativa, de natureza consultiva e propositiva. Suas atribuições não invadem competências do Executivo, nem criam obrigações para terceiros, tratando-se de instrumento legítimo de atuação política dos vereadores, voltado à promoção de debates públicos e formulação de propostas legislativas.

A referência à “vida desde a concepção” — ainda que aborde tema politicamente sensível — não configura violação a direitos fundamentais, mas sim exercício legítimo

¹<https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd-mesa.html>



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

da liberdade de convicção e atuação parlamentar. Neste sentido, a jurisprudência reconhece a possibilidade de atuação estatal na proteção da vida intrauterina, nos termos do art. 5º, caput, da CF/88 e do art. 227, caput, que garante “o direito à vida”, podendo ser citado como exemplo o Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp 1.415.727, reafirmou a proteção jurídica conferida ao nascituro, reconhecendo-lhe titularidade de direitos, inclusive o direito à vida, desde a concepção.

Não há, no texto, previsão de medidas coercitivas, discriminatórias ou impeditivas de direitos reprodutivos, o que seria inconstitucional. A Frente limita-se à defesa de valores e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da família (CF/88, arts. 1º, III; e 226).

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a turno único de discussão e votação, nos termos do art. 181, §2º do aludido diploma normativo.


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 07/2025, estando este regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 17 de setembro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485